Pregão Eletrônico nº 03/2026
Processo Administrativo nº 25/2026

Assunto: Revogação do certame por motivo de conveniência e oportunidade, com determinação de readequação do edital e do termo de referência.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 03/2026, instaurado para a “contratação de empresa para serviços mecânicos, elétricos e afins, com fornecimento de peças, em veículos da municipalidade para os veículos que compõe a frota do município” (Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026).

O edital estabeleceu:

"Tipo de julgamento: Maior Desconto (%) Por Lote" (Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026)

Também dispôs:

"4.4. O processo licitatório dar-se-á por meio de um registro de preço com base no maior desconto sobre a tabela de orçamentação eletrônica Cilia/Traz Valor, sendo o valor mínimo de desconto de 5%." (Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, item 4.4)

O termo de referência consignou:

"2.1 - Será adjudicada a proposta que apresentar maior percentual de desconto por lote." (Termo de Referência)

E ainda:

"16.2. Será considerada vencedora a licitante que apresentar a proposta de acordo com o presente Edital e ofertar maior percentual de desconto por lote." (Termo de Referência)

No curso da fase externa, surgiram questionamentos objetivos acerca da correta operacionalização da etapa de lances por lote, especialmente quanto à forma de expressão do percentual de desconto, ao tratamento sistêmico da plataforma eletrônica e à incidência do desconto ofertado sobre os itens integrantes de cada lote.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A revogação de licitação exige motivação concreta, fundada em fato superveniente e relacionada à conveniência e oportunidade administrativas.

O contexto registra:

"A revogação de certame licitatório só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público. Ao constatar que a motivação da revogação foi genérica e incapaz de

demonstrar sua real necessidade, pode o TCU determinar ao jurisdicionado que anule o ato revogatório, a fim de permitir a continuidade da licitação." (Acórdão 2251/2025 - 1ª Câmara)

No caso concreto, o fato superveniente devidamente comprovado consiste na constatação, durante a fase externa e a partir de questionamentos formulados por interessados, de que o edital e o termo de referência não explicitaram com precisão suficiente:

- a forma correta de inserção e processamento dos lances por lote;
- a metodologia operacional da plataforma eletrônica;
- a forma exata de incidência do percentual ofertado sobre os itens integrantes de cada lote;
- e a correlação entre o critério de julgamento por maior desconto e a futura execução contratual baseada em tabela referencial.

Tal situação recomenda a revisão do instrumento convocatório, porque a manutenção do certame sem esse ajuste compromete a clareza da competição, a isonomia, a segurança jurídica e a transparência.

Além disso, no tocante ao contraditório prévio, o TCU assentou:

"Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inoportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável." (Acórdão 0455/2017 - Plenário)

Como já destacado, esse entendimento foi firmado com base na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002, ambas revogadas, razão pela qual é necessário alertar que se trata de compreensão formada sob legislação revogada. Ainda assim, a exigência de contraditório prévio continua compatível com o regime da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da disciplina recursal editalícia e da orientação constante do próprio contexto sobre prévia manifestação dos interessados (Acórdão 0455/2017 - Plenário).

Também é relevante o precedente em que o TCU apontou violação à ampla defesa após revogação sem adequada análise posterior:

“ausência de análise tempestiva das contrarrazões apresentadas pelo representante após a revogação da licitação, em violação ao disposto nos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988; 165, inciso I, alínea ‘d’ c/c os §§ 2º e 4º, da Lei 14.133/2021, 2º da Lei 9.784/1999, e 9º e 10 da Lei 13.105/2015” (Acórdão 948/2024 Plenário)

No presente caso, o contraditório prévio foi oportunizado, o que reforça a legitimidade procedimental do ato.

A revogação, aqui, não decorre de ilegalidade insanável já consumada, mas de juízo de conveniência e oportunidade para evitar a continuidade de procedimento com disciplina convocatória insuficientemente clara na fase competitiva. Trata-se, portanto, de medida proporcional, orientada à futura republicação com regras mais precisas.

III. DOS EFEITOS DA REVOGAÇÃO E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS JÁ PRATICADOS

A presente revogação não implica desconstituição automática e inútil de toda a instrução interna. Ao contrário, devem ser preservados os atos preparatórios válidos e compatíveis com a republicação, tais como justificativas, estimativas, estudos e demais elementos que não dependam da redação controvertida da fase externa.

Nesse sentido, a lógica do aproveitamento procedimental é compatível com a necessidade de evitar retrabalho indevido e de preservar a eficiência administrativa, desde que o novo edital e o novo termo de referência sejam devidamente ajustados.

IV. DETERMINAÇÕES PARA O NOVO EDITAL E O NOVO TERMO DE REFERÊNCIA

Para os futuros licitantes, deverá constar de forma expressa, clara, objetiva e inequívoca no novo termo de referência e no novo edital:

- que o critério de julgamento será o de maior desconto por lote;
- que cada lote será composto pelos itens descritos no termo de referência;
- que o percentual de desconto ofertado será informado na forma definida expressamente pela Administração;
- que deverá ser descrita a metodologia operacional da etapa de lances na plataforma;
- que deverá ser explicitada a forma exata de aplicação do desconto vencedor na execução contratual;
- que a redação convocatória deverá eliminar qualquer ambiguidade sobre o tratamento do percentual ofertado e sua incidência sobre a base referencial do lote.

Tal providência é indispensável para assegurar previsibilidade, competição justa e aderência entre o modelo jurídico do certame e a operacionalização sistêmica.

V. DISPOSITIVO

Ante o exposto, REVOGO o Pregão Eletrônico nº 03/2026, por motivo de conveniência e oportunidade, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, consistente na necessidade de correção e explicitação, no edital e no termo de referência, da forma correta e exata da etapa de lances por percentual de desconto por lote, de modo a resguardar a segurança jurídica, a isonomia, a transparência e a seleção da proposta mais vantajosa (Acórdão 2251/2025 - 1ª Câmara).

DETERMINO, ainda:

1. O aproveitamento dos atos preparatórios válidos, desde que compatíveis com a nova instrução e com a futura republicação do certame;

2. A revisão do termo de referência e do edital, para que passem a disciplinar, de forma expressa e inequívoca, a operacionalização da etapa de lances por lote e a forma de incidência do percentual ofertado;

3. A republicação do certame, após a conclusão das correções necessárias, com reabertura integral da fase externa;

4. A devida publicidade desta decisão, com ciência aos interessados.

Por fim, registre-se que, caso tenha havido medida cautelar, a revogação do certame pode conduzir à sua perda de objeto, mas não afasta eventual exame de mérito da controvérsia pelo órgão de controle, conforme o entendimento:

"A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas." (Acórdão 1502/2021 - Plenário; Acórdão 2470/2018 - Plenário; Acórdão 2142/2017 - Plenário)

Os precedentes acima não tratam da validade da revogação em si, mas reforçam a necessidade de correção da modelagem antes de nova publicação.

Rodeio/SC, 17 de abril de 2026.

NEI PAULO VENTURI:52337170934

Assinado de forma digital por NEI PAULO VENTURI:52337170934
Dados: 2026.04.17 09:38:02 -03'00'

Nei Paulo Venturi
Prefeito Municipal